

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET**A CANDIDATURA AVULSA E SUA POSSIBILIDADE
NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO****THE SEPARATE APPLICATION AND ITS POSSIBILITY
IN THE BRAZILIAN ELECTORAL SYSTEM**ANTONIO KLEBER CARDOSO DA SILVA¹GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS IBIAPINA²GUSTAVO MENON³GELOESSE GOMES CORREIA FREITAS⁴**RESUMO**

Discorre-se neste trabalho um estudo sobre a candidatura avulsa e sua possibilidade no sistema eleitoral brasileiro, tendo como fundamento o Pacto de São José da Costa Rica e ausência de previsão constitucional que vede tal instituto. Para melhor compreender o tema tornou-se mister trazer desde uma definição de direito eleitoral e fazer considerações sobre os partidos políticos, previstos na Lei 9.096/95, que regulamenta os arts. 14 e 17 da Constituição Federal de 88. Ademais foi mostrado que pesa como condição de elegibilidade a filiação partidária o que colide com a soberania popular e o sufrágio no que diz respeito ao exercício da liberdade democrática. Erigiu-se um conceito sobre candidatura avulsa e entendimento de sua aceitação por meio de uma interpretação extensiva da Carta Magna de 88. Pontuou-se ainda que o Brasil faz parte de uma minoria de países que não permite a candidatura avulsa.

PALAVRAS-CHAVE: Avulsa. Candidatura. Pacto.

1 Advogado. Mestre em Educação pela Universidade João de Deus. Graduado em Letras pela Faculdade de Educação São Francisco (FAESF). Especialista em Língua Portuguesa e Inglesa pela Faculdade Latino-Americana de Educação (FLATED). Especialista em Gestão e Supervisão Escolar pela Faculdade de Teologia Hokemãh (FATEH). Especialista em Direito Eleitoral pela Faculdade Tecnológica de Teresina – CET. Professor na rede Municipal e Estadual de Ensino do Maranhão. E-mail: advklebercardoso@hotmail.com

2 Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília - UCB. Especialista em Direito Processual pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Professora do Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET e servidora do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI. <http://lattes.cnpq.br/4928110234711759>

3 Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL – Espanha). Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo – PROLAM/USP. Pesquisador e docente do Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET, da Universidade Católica de Brasília (UCB) e PROLAM-USP. <http://lattes.cnpq.br/902778526016734>

4 Graduação em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1988), graduação em Licenciatura Plena em Letras/Português pela Universidade Federal do Piauí, (1985), especialização em língua portuguesa, pela a Universidade Federal do Piauí, (1987) e Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará, (2004), doutoranda em direito e ciências sociais, pela Universidade do Museo Social Argentino, professora adjunta nível 4, da Universidade Estadual do Piauí, Advogada. Especialização em Docência do Ensino Superior - um processo evolutivo, pela Faculdade de Tecnologia de Teresina-Cet. Atualmente exerce a função de Coordenadora de Pós Graduação Pesquisa e Extensão, da Faculdade de Tecnologia de Teresina, é professora de Direito Administrativo, Introdução ao Estudo do Direito, Ciência Política e Direito Constitucional. ORCID ID.org/0000-0003-4697-2772

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

ABSTRACT

This paper discusses a study on the loose candidacy and its possibility in the Brazilian electoral system, based on the Pact of San José de Costa Rica and the absence of a constitutional provision that prohibits such an institute. In order to better understand the subject, it was necessary to bring a definition of electoral law and make considerations about political parties, provided for in Law 9.096/95, which regulates arts. 14 and 17 of the Federal Constitution of 1988. In addition, it was shown that party affiliation weighs as a condition of eligibility, which collides with popular sovereignty and suffrage with regard to the exercise of democratic freedom. A concept of single candidacy and the understanding of its acceptance was erected through an extensive interpretation of the Magna Carta of 1988. It was also pointed out that Brazil is part of a minority of countries that does not allow individual candidacy.

KEYWORDS: Loose. candidacy. Pact.

1. INTRODUÇÃO

A candidatura avulsa é um tema que tem trazido muita polêmica e muitos debates acerca sua aceitação ou não no sistema eleitoral pátrio.

No sistema eleitoral brasileiro pesa muito a questão de que para figurar no status de candidato num determinado pleito eleitoral, o cidadão tem que estar vinculado a um partido político. Sendo essa vinculação condição sine qua non para que se possa concorrer a algum cargo eletivo. Tal condição encontra previsão no art. 14 da Constituição Federal de 88.

Pode-se entender a partir de uma leitura feita no artigo em comento que há uma polarização do sufrágio universal, quando de um lado tem-se a questão dos direitos de votar e do outro, o de ser votado; é como se nessa polarização houvesse os direitos passivos e ativos do cidadão, nesse polo passivo e ativo a exigência maior sopesa do lado que tende a ser votado, pois não há obrigação partidária para que a cidadania seja exercida no polo passivo, ou seja, quem vota.

Ocorre que mesmo havendo previsão expressa no texto constitucional, há no mesmo texto dispositivos que resguardam direito em contrário. Ademais há outros diplomas que tratam dos direitos do cidadão os quais abrem leques de possibilidades para que a cidadania seja exercida sem a vinculação partidária. Tem-se como exemplo o Pacto de São José da Costa Rica que tem até o status de norma supralegal.

Por conta desses contrapontos busca-se responder a seguinte problemática: o que a candidatura avulsa? A candidatura avulsa é utilizada em outras partes do mundo? O que é o Pacto de São José da Costa Rica e o que este diz sobre os direitos do homem relacionados aos direitos políticos? O que a Constituição Federal comenta sobre a candidatura avulsa? O que a legislação infraconstitucional menciona sobre a candidatura avulsa? Há, no sistema eleitoral brasileiro, alguma possibilidade de utilização da candidatura avulsa?

Devido a relevância do tema em epígrafe, a discussão se estendeu até o STF (Supremo Tribunal Federal). Cabe destacar que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria que foi tratada no ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) 1054490, no qual um cidadão recorreu da decisão que indeferiu sua candidatura ao cargo de prefeito do Rio de Janeiro – RJ.

O presente estudo justifica-se pela necessidade de melhor conhecer o objeto de pesquisa e a partir desse conhecimento vai ser feita uma análise cujo objetivo é refletir sobre a possibilidade

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

de o instituto da candidatura avulsa ser utilizada no sistema eleitoral pátrio. Objetiva-se, ainda, de forma mais específica: compreender o que é a candidatura avulsa, entender sua utilização em outros países, entender o que o Pacto de São José da Costa Rica e o que este menciona sobre os direitos políticos, comprovar se há na constituição Federal de 1988 algo relacionado a candidatura avulsa, compreender o que a legislação infraconstitucional avalia sobre a candidatura avulsa e por fim analisar a possibilidade de utilização da candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro.

O trabalho se desenvolve sob a análise de possibilidade da candidatura avulsa no sistema eleitoral brasileiro, trazendo à tona diplomas que podem corroborar com o entendimento feito a partir do método hipotético-dedutivo para a partir deste se fazer uma indução sobre a ideia central da presente pesquisa. Até mesmo o direito internacional, em se tratando de direito comparado vai ser posto em evidência, ainda mais tendo em vista que o Brasil faz parte de uma minoria de países que não aceita a ideia da candidatura avulsa, essa não aceitação pode gerar uma ofensa a princípios de ordem constitucional:

Em análise ao cenário mundial, veremos que são poucos os países que não possibilitam a eleição de candidatos avulsos. Alguns países somente a adotam para assumir cargos da câmara baixa, outros na câmara alta, porém, somente 9% dos países não adotam de forma alguma, sendo um deles o Brasil. Deste modo, ficará clara a total incompatibilidade do sistema eleitoral pátrio, no que pese as candidaturas avulsas, em relação aos outros sistemas eleitorais no mundo, de modo que, ficará notório o arcaísmo de nosso sistema.¹

Fica evidente que sobre o sistema eleitoral brasileiro pesa o arcaísmo quando se insurge a acompanhar as mudanças pelas quais o cenário mundial vem sofrendo. O direito, em sentido amplo, não é estático e por isso deve acompanhar as vicissitudes que o contexto social vem passando para não correr o risco de ficar preso no atraso.

1. O DIREITO ELEITORAL

2.1 Conceito

Sobre o Direito eleitoral pode-se dizer que:

[...] é o ramo do direito que estuda os processos eleitorais e sua legislação. No Brasil, ele é o elemento central da Justiça Eleitoral, uma das três justiças especializadas (junto com a Militar e a do Trabalho) e capitaneada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Sua principal fonte é o Constituição Federativa, complementada especialmente pelo Código Eleitoral (Lei 4.737/65) e pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), entre outros.²

1 Da possibilidade de candidaturas avulsas no direito eleitoral pátrio: análise da jurisprudência do STF. 2019. Disponível em: <<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2930/1660>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

2 Direito Eleitoral. Disponível em <<https://www.infoescola.com/direito/direito-eleitoral/>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Nota-se que o Direito Eleitoral é um dos pilares da manutenção do estado democrático de direito, pois visa manter a ordem social, outrossim visa manter estável o caráter democrático livre, tanto para os eleitores quanto para os candidatos nos pleitos eleitorais. Funda-se basicamente na soberania do povo, onde está é manifestada através do sufrágio.

A vontade do povo é soberana consoante o art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente...”. No Brasil o cidadão escolhe seus representantes diretamente. Há também a figura da democracia semidireta, onde é vista a questão dos plebiscitos e referendos, também se tem a figura da democracia indireta. Abre-se um parêntese para expender a dicotomia entre o voto direto (eleição direta) e indireto (eleição indireta), nesta os candidatos não são eleitos de forma direta, mas por um colegiado que é composto por delegados, estes por sua vez já escolhidos pelo povo; já naquela os escolhidos são eleitos pelos votos dos cidadãos eleitores. A legislação prevê a coligação partidária para que se possa concorrer a cargos eletivos. Aí aparecem as figuras dos partidos políticos.

2. PARTIDOS POLÍTICOS

As considerações sobre os partidos políticos estão insculpidas na Lei 9.096/95³ está em seu artigo primeiro já traz sua natureza jurídica o vetor “Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal de 88.” Cabe salientar que mesmo sendo de direito privado é mantido com dinheiro público.

Para se ter uma ótica mais aprofundada sobre os partidos políticos, foi-se buscado trazer à baila o contexto histórico de como se deram seus surgimentos para uma melhor elucidação sobre o tema:

Os partidos políticos no Brasil têm suas origens nas disputas entre duas famílias, a dos Pires e a dos Camargos. Verdadeiros bandos, com o uso da força e da violência, eles formaram os primeiros grupos políticos rivais. A expressão “partido político” só passou a constar nos textos legais a partir da Segunda República. Até então, só se falava em “grupos”. Admitiram-se durante muito tempo candidaturas avulsas, porque os partidos não detinham a exclusividade da indicação daqueles que iriam concorrer as eleições, o que só ocorreu após a edição do Decreto-Lei nº7.587/45, que deu aos partidos políticos o monopólio da indicação dos candidatos.⁴

O contexto acima mostra claramente a formação inicial dos partidos políticos, antes chamados de grupos, alcunha até hoje utilizada noutro contexto como por exemplo: o grupo político da situação ou oposição. Até então não existiam os partidos políticos que só passaram a existir após a Segunda República. Vê-se também que as candidaturas avulsas já existiam, mas que

3 Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14,§3º, inciso V da Constituição Federal.

4 Os partidos políticos e os sistemas eleitorais, a questão das elegibilidades e das inelegibilidades. Disponível em <Os partidos políticos e os sistemas eleitorais, a questão das elegibilidades e das inelegibilidades | Jusbrasil>. Acesso em 06 de novembro de 2023

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

perderam força depois da edição do Decreto-Lei nº 7.586/45, que promoveu o monopólio através da criação de partidos, à indicação de candidatos.

Ainda se reportando ao contexto histórico houve a elaboração do projeto de lei de nº 3.029/1881 que propunha mudanças no cenário eleitoral, sendo seu redator o ilustre Rui Barbosa a pedido do conselheiro Saraiva, esta ficou conhecida como Lei Saraiva. Tal atitude se fez necessária porque as eleições:

[...] durante o império eram controladas pelo Imperador, por meio da Secretaria do Estado dos Negócios do Brasil, dos presidentes das províncias e da oligarquia rural. A legislação vigente durante o Império possibilitou a opinião pública exigir eleições diretas e criticar os abusos e fraudes⁵.

A Constituição Federal de 88 dedicou um capítulo para tratar dos partidos políticos, além do mais há também a legislação infraconstitucional que arrima a questão dos partidos políticos, mas como já visto contexto histórico houve um “monopólio”. Ao se monopolizar algo, restringe-se esse algo ao privilégio de poucos, será que foi a ideia real da criação dos partidos? Se for, deveras está dando certo, pois:

No Brasil, o sistema eleitoral é monopólio dos partidos políticos, que são as entidades intermediárias entre o poder estatal e os cidadãos. Tal monopólio proíbe a eleição de candidatos independentes, ou seja, aqueles sem filiação a partidos. Embora sejam, formalmente, entidades baseadas num eixo ideológico, os partidos brasileiros sofrem de intenso fisiologismo, que é a adequação de suas atitudes a qualquer valor mais lucrativo no momento.⁶

Pelo exposto os partidos são colocados como ponte entre o poder estatal e os cidadãos, mas e se o cidadão quiser pegar outro caminho? Essa metáfora coloca o caminho como sendo o direito político, ou seja, o direito de exercer a cidadania, mas sem vinculação partidária. Os partidos políticos retiram do cidadão a ponte da candidatura avulsa e o contexto apresentado tem um caráter crítico nas linhas finais com relação ao quesito lucratividade, pormenorizando: onde tiver mais condição financeira é mais vantajoso ficar.

3.1 Filiação Partidária: condição de elegibilidade

O art. 87 da Lei 4737/65 (Código Eleitoral) traz a filiação partidária como requisito obrigatório para concorrer às eleições “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.” Percebe-se um imperativismo no uso do advérbio ‘somente’, denota-se algo muito restritivo. Nota-se então que o aludido diploma apresenta condição sine qua non para concorrer às eleições. Além do já comentado ainda há outras leis que se comunicam nesse mesmo sentido, sempre com algum requisito a ser preenchido como exemplo para figurar apenas como membro de

5 Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil. Disponível em <<Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (tre-pi.jus.br)>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

6 CYSNE, Diogo. Direito Eleitoral. Disponível em <<https://www.infoescola.com/direito/direito-eleitoral/>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

um partido político o interessado: “Só pode filiar-se a um partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.” (art. 16 da Lei nº 9.096/95).

Para concorrer às eleições o prazo de filiação era de um ano, mas com o advento da Lei 13.165/15⁷ passou a ser seis meses.

A Lei dos partidos Políticos, já mencionada em linhas anteriores dá autonomia ao partido, inclusive para deliberar sobre prazos de filiação partidária, quando este tiver vista a candidatura a algum cargo eletivo, mas estes não podem ser alterados no ano da eleição.

O que se nota é o condão que é dado aos partidos pela legislação. A Constituição Federal de 88 no seu artigo 14, § 3º, V, assegura o partidarismo como condição de elegibilidade.

3.2 A cidadania, a soberania popular e o sufrágio

A cidadania é um dos princípios fundamentais insculpidos no art. 1º, II da Constituição de 1988, tratada como cidadã, mas a palavra cidadania só aparece 7 vezes em todo seu vasto bojo. Continuando no mesmo dispositivo em seu caput há uma referência a um “Estado Democrático de Direito”, algo questionável em se tratando da abordagem em análise, uma vez que cidadania e democracia andam ombreadas e quando uma ultrapassa o passo da outra acontece um desequilíbrio que pode ocasionar a queda de ambas, sendo siamesas as duas.

Um conceito polarizado e crítico sobre cidadania é trazido por Gomes (2017, p.94):

Pode-se dizer que a cidadania não é reconhecida a todos. Mas não se pode olvidar que esse termo – *cidadania* – apresenta amplo significado nas ciências sociais, em que denota o próprio direito à vida digna em sentido pleno, abarcando os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais. É evidente que, nesse sentido amplo, todos têm direito à cidadania, independentemente de se estar ou não alistado como eleitor.

No Direito Eleitoral brasileiro o status de cidadão só é adquirido quando a pessoa passa a interagir como o contexto político-eleitoral, antes disso a cidadania é mitigada aos direitos e deveres básicos assistidos pela Constituição Federal.

Em tese, a soberania emana do povo, pelo menos é o que está no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal. O art. 14 da Constituição Federal de 88 é bem claro ao mencionar soberania popular alinhada com o sufrágio (participação) e com o voto (materialização da participação) direto e secreto (escrutínio – modo de como o voto é praticado).

Sobre o sufrágio Gomes (2017, p.94) acentua que “o vocábulo *sufrágio* significa aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação. Denota, pois, a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para escolha de representantes políticos.”

Sendo a soberania popular o condão máximo no tocante ao exercício da cidadania participativa não é interessante respeitá-la se essa por sua vez resolver se insurgir às questões

7 Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

partidárias e optar pelo rito da candidatura avulsa? O poder sendo do povo, este decide a melhor maneira de escolher seus representantes, a questão partidária se torna irrelevante, uma vez que os partidos não trazem benefício algum, pelo contrário! Esses burocratizam, oneram e usurpam a confiança do povo.

4. CANDIDATURA AVULSA

4.1 Conceito

Um conceito para candidatura avulsa pode ser extraído do seu significado mais genérico a partir da palavra “avulsa” que dentre suas muitas significações a que se encaixa ao assunto em tela é o termo “solto”.

Tem-se então um conceito básico que pode ser entendido como sendo uma forma de alguém, com status de candidato, tornar-se elegível; mas sem a necessidade de uma filiação partidária. O candidato avulso pode concorrer aos cargos disponíveis para preenchimento nas eleições, sem as correntes partidárias que insistem em aprisionar a democracia. Para Júnior (2018) o “cidadão que se lança por meio de uma candidatura independente recebe os mesmos tratamentos como se um partido fosse.” Nota-se então que não haveria distinção entre candidatos com ou sem filiação partidária, o tratamento para ambos seria o mesmo, sem esquecer a alusão de que a candidatura avulsa não oneraria o Estado.

Reitera-se a menção já feita ao artigo 14 da Constituição Federal de 88 no contexto de que um critério de elegibilidade é a filiação partidária e este ainda comunga com a assertiva do art. 11, §14 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) que é taxativo ao vedar o registro de candidatura avulsa. Mas acontece que essa imperatividade colide com os princípios democráticos que alicerçam a cidadania brasileira. Blume (2019) pontua que: “Ninguém deve ser forçado a se filiar a partido algum. Trata-se, portanto, de uma **liberdade democrática** que estaria sendo desrespeitada no Brasil. Pelos princípios da democracia, liberar condutas independentes seria mais compatível, argumentam os favoráveis.”

Na dinâmica do cenário eleitoral mundial há uma maioria de países que adotam a candidatura avulsa, cita-se por exemplo a França, quando em 2017 Emmanuel Macron foi eleito sem uma vinculação partidária. Corroborar com o contexto:

De acordo com ACE Project, que realiza um mapeamento de sistemas eleitorais em 224 nações que realizam eleições, apenas 21 não permitem candidaturas avulsas para algum cargo eletivo. Além do Brasil, países como Suécia, Israel, Argentina, Colômbia e Uruguai compõem esse grupo minoritário.⁸

As estatísticas mostram que o Brasil faz parte de uma minoria de países que não aceita a candidatura avulsa.

8 NEXO JORNAL LTDA. O que é candidatura avulsa. E quais as chances de sua adoção no Brasil. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/13/O-que-%C3%A9-candidatura-avulsa.-E-quais-as-chances-de-sua-ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Sob a ótica do cenário mundial o Direito Eleitoral brasileiro anda na contramão ao não aceitar a candidatura avulsa. Analisando o contexto histórico do país nota-se que já foi adotada tal prática em momentos passados, neste caso voltar com ela não é um retrocesso, é sim, um progresso, pois esta acompanha a dinâmica social do direito.

A história conta que foi no período em que Getúlio Vargas foi presidente que houve o fim da candidatura avulsa:

O presidente Getúlio Vargas, em 1945, outorgou o terceiro Código Eleitoral brasileiro, chamado de Lei Agamenon. Esse dispositivo legal acabou eliminando a possibilidade de candidaturas avulsas, **terminando a longa existência do instituto no cenário eleitoral nacional.** (JÚNIOR, 2018) (grifo nosso)

Antes do terceiro código eleitoral, Lei Agamenon, outorgado por Getúlio Vargas houve, como citado, uma longa existência da predominância da candidatura avulsa.

O cenário da política eleitoral brasileira apresenta uma impossibilidade de candidatura avulsa, mas esta deve ser analisada para não fechar as portas à democracia.

No cenário atual não há possibilidade de candidaturas avulsas no país, visto o critério de elegibilidade esculpido pela Constituição Federal. Todavia, temos algumas premissas que devem ser observadas, que nos trazem a sensação de possibilidade das alusivas candidaturas independentes em nosso sistema eleitoral. (CATANI, LEHFELD & NUNES, 2019, p. 20)

Diante da celeuma acerca do assunto em 2 de outubro de 2017, Raquel Dodge, Procuradora-Geral da República, fez a seguinte declaração sobre a possibilidade da candidatura avulsa no Brasil “ Sustentei que com base no Pacto de São José da Costa Rica, na falta de uma proibição constitucional sobre o assunto há possibilidade de haver candidaturas avulsas no sistema eleitoral brasileiro.”

A excelsa Procuradora-Geral da República além de dar um parecer favorável ainda fez alusão ao Pacto de São José da Costa Rica⁹ ou Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969), como sendo um diploma que sustenta a possibilidade da candidatura avulsa no Brasil, tendo em vista que o Brasil é um dos seus signatários.

5. O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA E OS DIREITOS DO HOMEM

Sobre a convenção Americana Sobre Direitos Humanos conhecida popularmente como Pacto de São José da Costa Rica. Santigo (2011) comenta “ é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1.969...”

9 Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em
<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Esse importante documento possui 81 artigos e tem como escopo instituir os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, liberdade, integridade pessoal e moral, educação, entre outros...

A convenção ainda contraria a escravidão, trata das garantias judiciais, das liberdades de: religião, consciência, pensamento, expressão, de associação e da proteção a família.

A convenção prima pela busca da consolidação entre os países americanos, onde a liberdade pessoal e de justiça social sejam amplamente respeitadas, arrimada no respeito aos direitos essenciais humanos, independentemente de onde a pessoa viva ou tenha nascido.

O pacto prima por ser humano livre, isento da miséria, do terror e que as pessoas possam gozar seus direitos sociais, culturais, econômicos, bem como os direitos civis e políticos.

No que diz respeito aos direitos políticos, o Pacto menciona em seu art. 23:

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
 - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
 - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
 - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Nota-se que o direito de participação está insculpido no dispositivo citado e não há obrigatoriedade de filiação partidária, pelo contrário, a participação é feita por meio de representante livremente eleitos.

Ademais todos deve ter acesso às condições de igualdade e o sufrágio universal se concretiza no voto como livre expressão da vontade dos eleitores.

Cabe destacar que por conta da Emenda Constitucional 45/2004 os tratados que versam sobre questões relacionadas a direitos humanos se tornaram equiparados às emendas constitucionais, por conta do rito de sua aprovação: 3-5 dos votos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, dois turnos em casa, na forma do art. 5º, §3º da Constituição Federal de 88.

6. MÉTODO

Para Xavier (2016) a pesquisa sempre fez parte do cotidiano humano. Mas, a busca por respostas de modo criterioso, sistemático e racional (não emocional, nem místico) apenas foi iniciada a partir do florescimento da Ciência, ou, mais precisamente, depois da criação do método científico.

O método, que é uma forma de ordenar e organizar etapas de uma ação para garantir um objetivo específico, Xavier (2016). Neste trabalho o método a ser utilizado vai ser o indutivo, como critério de abordagem; como critério procedimental, no entanto, não se descarta a possibilidade de ora ou outra fazer uso do método dedutivo para corroborar ainda mais com as análises feitas nas literaturas que tratam do tema proposto.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Ao utilizar esses critérios a pesquisa vai ganhar corpo e vai mostrar um resultado pautado em dados estatísticos que vão dar uma configuração substancial do estudo.

O tipo de abordagem foi o qualitativo de cunho exploratório. Assim, o trabalho ganha corpo a partir dos dados levantados na pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza, segundo Severino (2007), a partir do:

[...] registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizam-se dados de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O pesquisador trabalha a partir de contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos (SEVERINO, 2007, p.122).

O termo qualitativo tem esse nome em contraposição ao método quantitativo, em função da forma como os dados serão tratados e da forma de apreensão de uma realidade, em que, no caso da pesquisa qualitativa, o mundo é conhecido por meio de experiência e senso comum (conhecimento intuitivo), em oposição às abstrações (modelos) da pesquisa quantitativa.

Os métodos qualitativos e quantitativos não são excludentes, embora difiram quanto à forma e à ênfase (NEVES, 1996).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se então ao momento conclusivo do trabalho e para melhor entender o que fora apresentado torna-se interessante reiterar que o estudo versa sobre a Candidatura Avulsa e sua possibilidade no Sistema Eleitoral brasileiro.

Tencionou-se neste estudo se fazer uma reflexão tendo como substantivo os objetivos propostos consignados com o resultado: a conclusão.

Na crença de que todo o percurso foi percorrido no que diz respeito inicialmente tanto na problemática quanto nos objetivos: desde o conceito de candidatura avulsa até o cerne do trabalho – possibilidade de sua utilização no sistema eleitoral brasileiro é que essas linhas cerram o presente trabalho com um viés conclusivo sobre o tema em epígrafe abordado.

O estudo apontou dispositivos infraconstitucionais, supralegais e constitucionais, para o primeiro é imprescindível a filiação partidária como requisito de elegibilidade, para o segundo o direito político é garantido sem menção à filiação e por final a Carta Magna de 88 nada menciona sobre a candidatura avulsa, mas por outro lado contempla a filiação partidária.

A legislação que contempla a filiação partidária, inclusive como requisito obrigatório de elegibilidade, colide com a liberdade democrática e com os direitos do cidadão de exercer até mesmo sua cidadania.

Nessa perspectiva entende-se que a candidatura avulsa acaba levantando indiretamente um conflito de normas dentro do mesmo dispositivo, no caso apresentado, a Constituição Federal de 88.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Ficou cristalino que a Constituição Federal de 88 reflete sua égide nos direitos e garantias fundamentais, bem como na democracia e cidadania.

O Pacto de São José da Costa Rica como um tratado internacional que versa justamente sobre direitos humanos o que por sua vez se coaduna com os direitos e garantias fundamentais foi acolhido no ordenamento pátrio com o status de norma supralegal, este diploma não associa candidatura a cargos políticos a uma filiação partidária, não havendo obrigatoriedade nesse sentido. Inclusive com posicionamentos favoráveis a candidatura avulsa com fulcro nesse diploma supralegal.

Nessa longarina ficou depreendido que a candidatura avulsa dispensa uma filiação partidária o que traria economia aos cofres públicos, tendo em vista um partido ser uma personalidade jurídica de direito privado, mas mantido com recurso público.

A candidatura avulsa está diretamente conectada com a liberdade democrática e é sem penumbra de dúvida uma configuração a ser ainda aceita no direito eleitoral pátrio. Os tempos atuais fazem com que as coisas evoluam rapidamente e o Brasil ainda preso no arcaísmo eleitoral quando se trata de candidatura avulsa, fazendo parte dos 9% dos países do mundo que ainda não a possibilitam.

Entende ainda que a candidatura avulsa é a evolução do próprio direito eleitoral, sendo um meio propulsor para o exercício da cidadania e da democracia. Cabe ressaltar que a candidatura avulsa já foi admitida, e foi o Decreto-Lei nº7.587/45 que deu monopólio aos partidos políticos.

Por fim, cerra-se o entendimento de que considerando o Pacto de São José da Costa Rica possui status de norma supralegal, ou seja, acima das leis infraconstitucionais, sendo estas de natureza inferior em relação àquelas estabelecidas pela Constituição Federal de 88 é que se chega à seguinte conclusão: a candidatura avulsa seria possível se houvesse uma interpretação extensiva da Constituição Federal de 88 compreendida com o Pacto de São José da Costa Rica como parte integrante do bojo constitucional, tal entendimento é viável e até levando-se em conta a economia que o país faria dispensando essas personalidades jurídicas de direito privado.

8. REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2000.

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

BLUME, Bruno André. Candidaturas avulsas: por que são proibidas? 2019. Disponível em <<https://www.politize.com.br/candidaturas-avulsas-por-que-sao-proibidas/>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

CATANI, Leticia Oliveira; LEHFELD, Lucas Souza; NUNES, Danilo Henrique. Da possibilidade de candidaturas avulsas no direito eleitoral pátrio: análise da jurisprudência do STF. 2019.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

<<http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2930/1660>>.

Acesso em 06 de novembro de 2023.

CYSNE, Diogo. Direito Eleitoral. Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/direito-eleitoral/>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 06 de novembro de 2023.

Direito Eleitoral. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/63573563/tjba-direito-eleitoral>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

Evolução da Justiça Eleitoral no Brasil. Disponível em <http://www.tre-pi.jus.br/o-tre/o-tre-pi/memoria-e-cultura/evolucao-da-justica-eleitoral-no-brasil>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

FILHO, Luiz Gonzaga Pereira de Melo. O Direito Eleitoral e sua evolução histórica. 2013. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36946/o-direito-eleitoral-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 14ª ed. São Paulo: Editora Atlas LTDA, 2017.

JÚNIOR, Irapuam. O conflito entre a Constituição de 1988 e o Pacto de São José da Costa Rica referente à candidatura avulsa. Artigo Científico. Vespasiano. 2018.

JÚNIOR, José Amaury Arrais Santos. 2018. A (im)possibilidade das candidaturas independentes no sistema jurídico brasileiro em face de normas internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <https://juniorarrais.jusbrasil.com.br/artigos/691913879/a-im-possibilidade-das-candidaturas-independentes-no-sistema-juridico-brasileiro-em-face-de-normas-internacionais-de-direitos-humanos?ref=feed> >. Acesso em 06 de novembro de 2023.

MEIRA, Andressa. Fontes do Direito Eleitoral. 2015. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/35689/fontes-do-direito-eleitoral>. Acesso em 06 de novembro de 2023. Direito Eleitoral e sua Evolução Histórica

NEXO JORNAL LTDA. O que é candidatura avulsa. E quais as chances de sua adoção no Brasil. Disponível em: < <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2017/12/13/O-que-%C3%A9-candidatura-avulsa.-E-quais-as-chances-de-sua-ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

OLIVEIRA, Lilian Maria Gomes de. 2015. Direito Eleitoral: essência dos conceitos jurídicos inelegibilidade, elegibilidade e reelegibilidade em relação à cidadania. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/35804/direito-eleitoral-essencia-dos-conceitos-juridicos-inelegibilidade-elegibilidade-e-reelegibilidade-em-relacao-a-cidadania>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

PORTAL EDUCAÇÃO. Fontes do Direito Eleitoral. Disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/fontes-do-direito-eleitoral/52998>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola à academia. 5ª ed. São Paulo: Editora Rêspel LTDA, 2016.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

SILVA, Rodrigo Moreira da. Fontes do Direito Eleitoral. Disponível em < <http://www.tse.jus.br/otse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-3/fontes-do-direito-eleitoral>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.

SANTIAGO, Emerson. Pacto de São José da Costa Rica. 2011. Disponível em <<https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>>. Acesso em 06 de novembro de 2023.